

IV, do CP que deve ser reconhecida. RECURSO DESPROVIDO e RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso ministerial, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Des. Relator.

198. APELAÇÃO 0353934-06.2011.8.19.0001 Assunto: Posse / Cultivo de Drogas Para Uso Pessoal / Posse de Drogas para Consumo Pessoal / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 41 VARA CRIMINAL Ação: 0353934-06.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00596296 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: FELIPE SALES DE ARAUJO APDO: ALEXSANDRO INOCENCIO MORAES DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ementa. Apelação. Denúncia por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. Absolvição sumária com fundamento no art. 397, III do CP. Recurso ministerial. Apesar de a prescrição não ter sido suscitada, trata-se de matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício. Denúncia ofertada em 15/02/2012 e recebida em 31/10/2012. Em 12/06/2013, foi suspenso o processo e o prazo prescricional, sobrevivendo sentença em 10/04/2017, absolvendo os réus sumariamente. Prazo prescricional voltou a fluir na data de 14/04/2017, quando foi proferida a sentença absolutória. Nocasodocrimedeposessedrogas parausopessoal,aprescriçãoorege-sepeloart.30daLei 11.343/2006,o qual determinao prazo de 2 (dois) anos para a prescrição da pretensão punitiva. Ao tempo do crime os réus eram menores de 21 anos, regulando-se a prescrição pela metade (art. 115 do CP). Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (31/10/2012) e a suspensão do processo (12/06/2013), bem como a data em que o processo voltou a fluir (14/04/2017) e a presente, transcorreu lapso superior a 01 ano, deve ser reconhecida a prescrição de ofício. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade dos recorridos. Recurso prejudicado Conclusões: Por unanimidade, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

199. APELAÇÃO 0390123-07.2016.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 33 VARA CRIMINAL Ação: 0390123-07.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00515419 - APTE: CRISTIAN LUCAS MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO: RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO OAB/RJ-138703 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGA, ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ANÁLISE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRO REGIME CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. Ainda que descontado o período de encarceramento provisório, o tempo de pena a ser cumprido supera o patamar de 8 (oito) anos fixado pelo artigo 33, §2º do Código Penal, não se mostrando suficiente para ensejar alteração no regime prisional inicialmente imposto, qual seja, o fechado. Além disso, os delitos de tráfico e associação para o tráfico têm causado grande intranquilidade na sociedade, demonstrando que a aplicação do regime prisional fechado melhor se amolda ao caso, pois que se concilia com a necessidade de prevenção geral e especial de tão grave crime. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

200. APELAÇÃO 0391841-44.2013.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0391841-44.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00613429 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: WALLACE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** **Revisor: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. IN DUBIO PRO REO. A prova produzida aponta que o magistrado sentenciante agiu com absoluto acerto, já que os iniciais apontes das vítimas, no momento em que o réu foi preso na comunidade na Fazenda, foram rechaçados em juízo e, após firmes e insistentes intervenções do Ministério Público e da magistrada que presidiu a AIJ, além da realização de acareações, alguns pontos foram ainda menos esclarecidos, quais sejam, se o inicial aponte se deu diante do seguro reconhecimento do réu, se houve emprego de arma de fogo ou se uma das vítimas apenas fez o reconhecimento influenciado por outra. O fato primordial é que em juízo, respeitados contraditório e ampla defesa, as vítimas foram não só contraditórias entre si, mas apresentaram versões que não se coadunam com as primeiras prestadas em sede policial, sequer em relação às características físicas do roubador. Realmente a versão do réu para justificar estar, uma hora após a ocorrência do crime, na posse de praticamente todos os bens roubados é totalmente inverossímil, havendo, sim, fortes indícios de ter sido o responsável pela empreitada criminosa, mas em seara criminal fortes indícios e suposições não podem ensejar a buscada condenação, até porque poderíamos estar diante de um delito de receptação. Não havendo no feito, então, elementos de convicção suficientes que comprovem de forma segura que o apelado teria praticado o delito narrado na denúncia, não há outro caminho senão manter a absolvição em homenagem ao in dubio pro reo. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

201. APELAÇÃO 0405748-81.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0405748-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00496084 - APTE: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. DESCABIMENTO. Restando devidamente comprovado nos autos que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com elemento não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça, pelo emprego de arma de fogo, o automóvel que estava sendo conduzido pela vítima e o telefone celular dela, não se mostra possível o afastamento da causa de aumento de pena como postulado pela Defesa. As circunstâncias em que o delito foi perpetrado, mediante a utilização de arma de fogo e em superioridade numérica, causam maior temor e intimidação da vítima, autorizando que a fração de aumento de pena se afaste do mínimo legal, verificando-se, outrossim, que a majoração atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, razão pela qual não há que se falar em revisão da dosimetria penal na terceira fase. Por fim, registra-se que o apelante responde a duas outras ações por crimes da mesma espécie, tendo o delito patrimonial apurado nestes autos sido praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente e exigem maior severidade na resposta penal. Nesse contexto, o regime fechado é o único que se mostra adequado à prevenção e repressão de tão grave infração penal, como tem decidido reiteradamente este órgão